

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.214, de 2019

(Apensado: PL nº 455/2020)

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

Autoras: Deputadas ERIKA KOKAY E NATÁLIA

BONAVIDES

Relator: Deputado LINDBERGH FARIAS

I -RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria das deputadas Erika Kokay e Natália Bonavides, acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

Segundo a justificativa das autoras,

A redução da duração do trabalho visa, acima de tudo, assegurar a qualidade de vida dos trabalhadores. Isso é fundamental para aqueles profissionais que, pela natureza do trabalho desenvolvido, necessitam efetivamente de maior descanso entre as jornadas de trabalho.

Acrescentam, ainda, que

(...) há muito tempo, outros profissionais, além dos médicos e odontólogos, das áreas de sociais e de saúde, já conseguiram essa redução da duração do trabalho como os Assistentes Sociais (Lei nº 12.317, de 2010) e os Fisioterapeutas (Lei nº 8.856, de 1994). São profissionais que atuam, muitas vezes, em equipes







Comissão de Finanças e Tributação

multidisciplinares com os Psicólogos. Assim, urge que sejam estabelecidas condições isonômicas de trabalho para todos esses profissionais evitando-se, além de uma discriminação em relação a alguns, o descompasso no atendimento dos pacientes.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 455/2020, de autoria do deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo" para estabelecer a jornada semanal de trabalho do psicólogo.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o parecer foi pela aprovação do PL nº 1.214/2019 e pela rejeição do PL nº 455/2020 (apensado).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o parecer foi pela aprovação do PL nº 1.214/2019, com emenda, e pela rejeição do PL nº 455/2020 (apensado).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a







CÂMARA DOS DEPUTADOSComissão de Finanças e Tributação

análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1°, §1°, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor", e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do PL nº 1.214/2019, observa-se que ele acarreta aumento de despesa pública se houver psicólogos contratados, nos termos da CLT, no âmbito da administração pública. Isso ocorre em virtude de redução da jornada de trabalho sem a correspondente redução da remuneração, o que implica aumento da hora trabalhada.

Além disso, tal circunstância pode gerar a necessidade de novas contratações para manutenção do serviço prestado. Também, pode gerar pressão por elevação da remuneração de psicólogos que já estejam com a jornada adequada, uma vez que os profissionais que tenham redução de jornada preservarão o salário.

Relativamente ao PL nº 1.214/2019, com emenda, aprovado na CTASP, a situação é semelhante. No entanto, a emenda abrange maior número de profissionais, não apenas aqueles com contrato de trabalho, mas com vínculo formal de trabalho. Nesse sentido, entendemos que alcança, também, os servidores públicos que ocupam cargos destinados aos psicólogos.

Considerando que a redução de jornada sem redução de salário pode provocar distinção entre servidores que exercem atribuições semelhantes, vale lembrar que, no âmbito da União, o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/1990) assegura a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho (art. 41, § 4°).







CÂMARA DOS DEPUTADOSComissão de Finanças e Tributação

Ademais, a proposição alterada pela emenda da CTASP pode levar ao entendimento de violação ao art. 63, I, da Constituição Federal, segundo o qual não será admitido aumento de despesa em projetos de iniciativa privativa do Presidente da República.

De acordo com o art. 61, § 1°, II, "c", são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Não é demais dizer que o art. 135, I, da Lei nº 14.436 (LDO 2023), de 9 de agosto de 2022, estatui que será incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, na forma prevista no art. 61 da Constituição.

Quanto ao PL nº 455/2020, valem as mesmas observações anteriores.

Desse modo, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1° e 2° do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)





Comissão de Finanças e Tributação

entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não há alternativa senão considerar os projetos e a emenda aprovada na CTASP inadequados e incompatíveis quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Além disso, cabe ressaltar que o art. 167, § 7º, da Constituição Federal afirma que a lei não imporá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo.

Ademais, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só pode ser feita se







Comissão de Finanças e Tributação

houver: i) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e, ii) autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, para superar a dificuldade apontada, uma possibilidade é estabelecer que a adequação da jornada de trabalho dos psicólogos empregados no setor publico figue condicionada à aprovação de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme emenda de adequação ao PL nº 1.214/2019. Tal medida tem amparo no art. 132, § 7°, da Lei nº 14.436, de 2022.

Diante do exposto, voto pela:

- a) compatibilidade e adequação do PL nº 1.214, de 2019, desde que ajustado pela emenda de adequação em anexo;
- b) incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira da emenda aprovada na CTASP e do PL nº 455, de 2020.

Sala da Comissão, em

de

de 2024.

Deputado LINDBERGH FARIAS

Relator







Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 1.214, DE 2019

Acrescenta artigo à Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que "Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo", para fixar a duração do trabalho do Psicólogo em até trinta horas semanais.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Altere-se o art. 2º do PL 1.214/2019, passando o texto à seguinte redação:

"Art. 2º É garantida a adequação da duração do trabalho aos profissionais com vínculo formal de trabalho no setor privado em vigor na data de publicação desta Lei, vedada a redução de salário.

Parágrafo único. Para os profissionais empregados no setor público, a adequação da duração do trabalho fica condicionada à aprovação de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em de

de 2024.



